



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 043/2025

Processo Administrativo: nº 464/2025

Interessado: Concreto Pimentel Eireli

Assunto: Participação de empresas com sócio em comum no certame

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta e recurso apresentados por Concreto Pimentel Eireli, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2025, em face de questionamento quanto à regularidade da participação de duas empresas distintas que possuem sócio em comum, sendo que uma delas restou declarada vencedora do certame.

A Administração pretende saber se a referida situação configura irregularidade à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente em relação aos princípios da isonomia, da competitividade e da moralidade, bem como diante da jurisprudência dos órgãos de controle.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo. A este órgão cabe, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dada a tempestividade do recurso administrativo, esta procuradora, analisando as razões apresentadas pelo Requerente, passa ao mérito.

Aduziu o recorrente que a empresa E-COM Serviços e Comércio Ltda. constituem grupo econômico.

O diploma legal em destaque (Lei 14.133/21) trouxe um leque de princípios a serem observados pela Administração Pública com o fito de manter íntegra a probidade administrativa.

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, todos os órgãos da administração pública encontram-se adstritos à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de, logicamente, a todos os princípios constitucionais de natureza geral como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, desenvolvimento social, dentre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos

financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei."

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

Ou seja, não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa à participação de empresas distintas que possuam sócio em comum, devendo-se avaliar a ocorrência (ou não) de conluio, fraude ou simulação de competição.

O princípio da competitividade, previsto no art. 5º, da referida lei, impõe à Administração o dever de fomentar a participação do maior número possível de interessados, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

2. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a mera existência de sócio em comum entre empresas participantes de licitação não configura, por si só, irregularidade, sendo imprescindível a comprovação de fraude ou conluio.

3. Análise do Caso Concreto

No presente certame, não há nos autos qualquer prova ou indício de:

- combinação de preços;
- apresentação de propostas simuladas;
- vantagem indevida;
- prejuízo à Administração.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 464/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Concreto Pimentel Eireli, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **E-Com Serviços e Comercio Ltda**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 043/2025 Processo Administrativo nº 464/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Concreto Usinado Bombeado**.

A empresa **Concreto Pimentel Eireli**, dentro do prazo legal, interpôs recurso administrativo alegando que a empresa **E-Com Serviços e Comércio Ltda** e a empresa **Felg Comércio e Serviços Ltda**, participantes do certame, possuem **sócios em comum**, o que caracterizaria **grupo econômico**, configurando, em seu entendimento, **impedimento de participação**, com base na Lei nº 14.133/2021.

A empresa **E-Com Serviços e Comércio Ltda**, por sua vez, apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que:

- **Não existe vedação legal expressa** à participação, em uma mesma licitação, de empresas distintas que possuam sócio em comum;
- A **regularidade da participação** está condicionada à inexistência de conluio ou prática que comprometa a competitividade do certame, cabendo à Administração verificar a independência das propostas;
- **Na ausência de indícios ou provas de fraude, ajuste de preços ou qualquer prática anticompetitiva**, não há impedimento para que uma das empresas seja declarada vencedora;
- Recomenda-se, apenas, que a Administração adote diligências, quando houver indícios concretos de irregularidade, em observância ao disposto no **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**.

O processo foi devidamente encaminhado à **Secretaria de Assuntos Jurídicos**, que, por meio de **parecer jurídico fundamentado**, manifestou-se pelo **indeferimento do recurso**, considerando improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente.

Cumprе destacar que o julgamento do presente recurso **se dá em estrita observância ao parecer jurídico emitido**, o qual orienta e instrui a decisão administrativa, garantindo sua legalidade e segurança jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao CREA da empresa Pimentel, mencionado no Ofício nº 001/25 pela participante E-Com Serviços, informamos que não há qualquer exigência editalícia a esse respeito, razão pela qual deixo de acatar a alegação apresentada.

Diante do exposto, com fulcro nos **arts. 5º, caput, 63 e 71 da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **parecer jurídico** que integra os autos, esta Pregoeira decide:

- **Julgar improcedente** o recurso interposto pela empresa **Concreto Pimentel Eireli**;
- **Julgar procedentes** as contrarrazões apresentadas pela empresa **E-Com Serviços e Comércio Ltda**, mantendo sua condição de vencedora para os **itens 05 e 06** do Pregão Eletrônico nº 043/2025, por ter atendido integralmente às exigências editalícias.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito para a decisão final.

Itapecerica da Serra, 04 de setembro de 2025.

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 464/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, NEGO o recurso interposto pela empresa **Concreto Pimentel Eireli** e ACATO a contrarrazão apresentada pela empresa **E-Com Serviços e Comércio Ltda**, no **Pregão Eletrônico nº 043/2025 Processo Administrativo nº 464/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Concreto Usinado Bombeado**.

Itapecerica da Serra, 04 de setembro de 2025.


DR. RAMON CORSINI
Prefeito